

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 649/2026 (1DOC)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2026

OBJETO: “Contratação de serviços especializados de Engenharia de Segurança do Trabalho, Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional, em conformidade com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NRs).

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise e julgamento das impugnações ao Edital supracitado, interposta tempestivamente pelas empresas/ interessados Eng. Carlos F Celestino, OSEIAS CARVALHO RODRIGUES, TR CLÍNICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA e SEGEM – SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Requer o impugnante Eng. Carlos F Celestino:

a) o parcelamento do objeto em núcleos tecnicamente autônomos, tais como: • engenharia e segurança do trabalho; • medicina do trabalho e saúde ocupacional; • exames e serviços complementares; • gestão documental e eSocial, caso a Administração demonstre autonomia técnica e econômica; ou, subsidiariamente,

b) a manutenção do lote único somente após apresentação de justificativa técnica e econômica detalhada, acompanhada de: • permissão de consórcio; • ou ampliação da subcontratação por parcelas; • matriz de responsabilidades; • definição objetiva de integração dos dados; • aproveitamento da capacidade técnica dos integrantes da composição

[...].

Requer-se a substituição da exigência cumulativa por matriz que estabeleça: (ver redação original disposto na impugnação original)

[...]

8 a admissão de consórcios, com regras objetivas de responsabilidade, participação e comprovação de habilitação; ou,

9 subsidiariamente, a ampliação da subcontratação para os núcleos de engenharia e medicina, com indicação prévia das empresas e profissionais responsáveis;

10 a definição de quais parcelas são efetivamente essenciais e a justificativa individual da vedação de subcontratação;

11 a possibilidade de aproveitamento dos atestados e registros da empresa integrante da composição na parcela por ela executada.

12 a apresentação da justificativa técnica para o quantitativo de 750 funcionários e o período de três anos;

13 a separação dos atestados por núcleo de engenharia, medicina, exames e eSocial;

14 a aceitação expressa do somatório de atestados também para o quantitativo de

- funcionários, quando a soma demonstrar capacidade equivalente;*
15 a possibilidade de aproveitamento da capacidade técnico-operacional da consorciada ou subcontratada autorizada;
16 a revisão da exigência caso não exista demonstração concreta de pertinência e proporcionalidade.
Requer-se a inclusão de matriz de responsabilidades, dados, prazos, validação, correção, segurança da informação e causas de exclusão de responsabilidade da contratada quando o atraso decorrer de informação não fornecida ou fornecida incorretamente pelo CONSAMU.
17 dependa de formalização específica;
18 respeite os limites legais de alteração contratual;
19 venha acompanhada de quantitativos, prazos e custos;
20 preserve o equilíbrio econômico-financeiro;
21 não imponha atendimento ilimitado ou imprevisível à contratada.
22 notificações detalhada;
23 motivações técnica da rejeição;
24 prazos de correção;
25 glosas limitada à parcela irregular;
26 pagamentos da parcela incontroversa;
27 aplicações de juros e atualização apenas quando configurado atraso imputável à Administração, conforme legislação aplicável.
[...]
35 o recebimento e conhecimento desta impugnação;
36 a suspensão da sessão pública do Pregão Eletrônico CONSAMU nº 43/2026;
37 o acolhimento da impugnação;
38 o parcelamento do objeto em núcleos tecnicamente autônomos;
39 subsidiariamente, caso mantido o lote único, a apresentação de justificativa técnica e econômica detalhada e a admissão de consórcio ou subcontratação das parcelas essenciais;
40 a substituição da exigência cumulativa de CRM, RQE, CREA, médico e engenheiro por matriz de habilitação e responsabilidade por parcela;
41 o reconhecimento expresso de que o LTCAT pode ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho;
42 a vinculação de CNES e licença sanitária ao estabelecimento que efetivamente executar serviços sujeitos à vigilância sanitária;
43 a revisão da experiência mínima de 750 funcionários e três anos, com justificativa de proporcionalidade e somatório de atestados por núcleo;
44 a definição objetiva da qualificação para PGR, AET, PPP e eSocial;
45 a delimitação da expansão territorial, das demandas eventuais, dos quantitativos, das equipes e dos custos de deslocamento;
46 a substituição da retenção integral genérica por glosa proporcional, motivada e limitada à parcela irregular;
47 a correção dos erros formais, referências cruzadas, campos em branco e inconsistências da minuta;
48 a republicação do edital e anexos em versão consolidada, com reabertura integral do prazo para apresentação de propostas.

Requer o impugnante OSEIAS CARVALHO RODRIGUES:

- 1. O RECEBIMENTO E O CONHECIMENTO da presente Impugnação, porquanto preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade;*
- 2. NO MÉRITO, O INTEGRAL PROVIMENTO, com a reforma do Item 1.2 do Edital, determinando-se o PARCELAMENTO DO OBJETO EM 02 (DOIS) LOTES DISTINTOS (Lote 01*

- Segurança/Engenharia e Lote 02 - Medicina/Exames Clínicos e Diagnósticos), conforme detalhado na Seção IV desta peça;

3. A ADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA, DAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigíveis para cada lote (exigindo-se Registro no CREA para o Lote 01 e Registro no CRM/Licenças Sanitárias para o Lote 02);

4. A RETIFICAÇÃO DO EDITAL E A REABERTURA DO PRAZO LEGAL para a apresentação das propostas, nos termos do Art. 55, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão das alterações estruturais nos critérios de julgamento e formulação das propostas; 5. SUBSIDIARIAMENTE, em caso de eventual e indevido indeferimento deste pleito, que a Administração apresente motivação técnica, jurídica e econômica pormenorizada e conclusiva constante do Estudo Técnico Preliminar (ETP) que demonstre expressamente a inviabilidade da divisão ou a perda de economia de escala, sob pena de restar caracterizada a nulidade do ato administrativo por ausência de fundamentação obrigatória.

Requer a impugnante TR CLÍNICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA:

a) seja reconhecida expressamente a possibilidade de atuação, na parcela de Engenharia de Segurança do Trabalho, de Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista devidamente habilitado e especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho, respeitadas as atribuições profissionais legalmente necessárias à execução de cada atividade;

b) seja retificada a exigência atualmente direcionada exclusivamente ao CREA, passando-se a admitir redação equivalente à seguinte: "Certidão de registro do responsável técnico no conselho profissional competente – CREA ou CAU, conforme sua formação, habilitação e atribuições profissionais, devendo o profissional possuir a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho devidamente registrada perante seu respectivo conselho profissional."

c) seja alterada a exigência de quadro técnico contendo exclusivamente "Engenheiro de Segurança do Trabalho", de forma a admitir expressamente: "01 (um) profissional legalmente habilitado ao exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, podendo ser Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista devidamente especializado, nos termos da Lei Federal nº 7.410/1985, do Decreto Federal nº 92.530/1986 e da regulamentação profissional aplicável." d) sejam adequadas as disposições do Termo de Referência que atribuem determinadas atividades exclusivamente ao denominado

"Engenheiro de Segurança do Trabalho", de forma a contemplar também o Arquiteto e Urbanista devidamente especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho, sempre que a respectiva atividade estiver compreendida em suas atribuições legais e profissionais;

e) seja alterada a exigência exclusiva de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, passando-se a admitir a seguinte redação: "ART – Anotação de Responsabilidade Técnica ou RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, conforme o conselho profissional competente ao qual esteja vinculado o responsável técnico." f) seja adequada a exigência relativa a eventual registro secundário, visto profissional ou outra autorização necessária para a execução dos serviços no Estado do Paraná, para que faça referência ao respectivo conselho profissional competente – CREA ou CAU, conforme o caso e segundo as regras próprias de cada sistema profissional;

g) sejam aceitos, para fins de qualificação técnico-profissional, os documentos de registro, acervo e responsabilidade técnica expedidos pelo CREA ou pelo CAU, conforme o conselho profissional ao qual esteja legalmente vinculado o profissional indicado, bem como os atestados de capacidade técnica admitidos pela legislação e pelo instrumento convocatório;

h) sejam revisadas todas as referências constantes do Edital, Termo de Referência e respectivos anexos que utilizem exclusivamente as expressões CREA, ART ou Engenheiro de

Segurança do Trabalho, quando relacionadas a atividades que possam legalmente ser desempenhadas também por Arquiteto e Urbanista devidamente especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho;

i) seja mantida integralmente a possibilidade de a Administração exigir profissional de formação específica sempre que determinada atividade integrante do objeto possuir efetiva atribuição privativa, desde que tal restrição seja tecnicamente identificada e devidamente fundamentada;

j) caso a Administração entenda pela manutenção de qualquer exigência exclusiva de profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA, requer-se que seja apresentada fundamentação técnica e jurídica específica, identificando quais atividades concretas do objeto seriam legalmente incompatíveis com as atribuições do Arquiteto e Urbanista especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho, à luz da Lei Federal nº 7.410/1985, do Decreto Federal nº 92.530/1986 e da regulamentação profissional vigente;

k) sendo reconhecida a necessidade de alteração das condições de participação, habilitação ou execução do certame, seja promovida a correspondente retificação do Edital, Termo de Referência e anexos, com sua nova divulgação e observância dos prazos legalmente aplicáveis, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Requer a impugnante SEGEM – SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA:

a) O recebimento e acolhimento da presente impugnação;

b) A retificação do Edital e do Termo de Referência, procedendo-se ao parcelamento do objeto, mediante a segregação dos serviços de Segurança do Trabalho dos serviços de Medicina do Trabalho, em lotes distintos, de forma a ampliar a competitividade e possibilitar a participação de empresas especializadas em cada área de atuação;

c) Em razão da necessidade de alteração da estrutura do objeto e das condições de participação, que seja republicado o instrumento convocatório, com a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a observância dos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, verifica-se quanto a competência de julgamento do recurso, vejamos o que diz o Decreto 11.246/2022, em seu artigo 14:

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios

formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.

§ 4º Para fins do acompanhamento de que trata o inciso II do caput, o setor de contratações enviará ao agente de contratação o relatório de riscos de que trata o art. 19 do Decreto nº 10.947, de 2022, com atribuição ao agente de impulsionar os processos constantes do plano de contratações anual com elevado risco de não efetivação da contratação até o término do exercício.

§ 5º Observado o disposto no art. 10 deste Decreto, o agente de contratação poderá delegar as competências de que tratam os incisos I e II do caput, desde que seja devidamente justificado e que não incidam as vedações previstas no art. 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 6º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

§ 7º As diligências de que trata o § 6º observarão as normas internas do órgão ou da entidade, inclusive quanto ao fluxo procedimental. Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão

Portanto, o Agente de Contratação/Pregoeiro é o responsável para receber, examinar e decidir as impugnações, e caso identifique ser necessário, poderá solicitar a manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão.

Inicialmente esclarecemos que antes mesmo da publicação do edital, a Minuta deste foi detalhadamente analisada, pelo Setor Jurídico do CONSAMU, quanto aos preceitos de legalidade das cláusulas ali determinadas. Inclusive, tem seu parecer técnico vinculado ao processo.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço a impugnação e passo ao exame do mérito.

IV. DO MÉRITO

Considerando que os itens questionados se tratam exclusivamente de questões técnicas de elaboração do edital, esclareço que o documento foi encaminhado para análise e avaliação do setor requisitante, o qual se posicionou com os seguintes argumentos do impugnante Eng. Carlos F Celestino:

II – DA ANÁLISE

2.1 – DO RECEBIMENTO E CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é conhecida, porquanto apresentada nos termos previstos no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

Assim, o pedido constante do item 35 é acolhido quanto ao recebimento e conhecimento da impugnação, passando-se à análise de mérito de todos os argumentos e pedidos apresentados.

2.2 – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA

A impugnante requer a suspensão da sessão pública até o julgamento definitivo da impugnação.

Considerando que a presente decisão aprecia integralmente os argumentos apresentados e que não foi identificada irregularidade capaz de comprometer a formulação das propostas, a participação dos interessados ou a compreensão das condições estabelecidas no edital, não há fundamento para a suspensão pretendida.

A apresentação da impugnação, por si só, não conduz automaticamente à suspensão do certame, especialmente quando, após a análise das questões suscitadas, não se verifica necessidade de alteração das condições essenciais da contratação.

Dessa forma, o pedido constante do item 36 não é acolhido.

2.3 – DO LOTE ÚNICO E DO NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO

A impugnante requer o parcelamento do objeto em núcleos tecnicamente autônomos, sustentando que as atividades de engenharia, medicina, exames e gestão do eSocial poderiam ser executadas por empresas distintas.

O edital estabeleceu expressamente que a licitação será realizada em lote único,

considerando a natureza integrada dos serviços contratados.

A opção administrativa pelo lote único decorre da necessidade de integração entre as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional, especialmente porque os documentos, avaliações, exames, programas e informações produzidos durante a execução contratual possuem relação entre si.

O PGR, PCMSO, LTCAT, LIP, PPRAMP, AET, exames ocupacionais, ASO, PPP e informações destinadas ao eSocial não constituem atividades completamente independentes sob a perspectiva da gestão contratual.

A contratação integrada permite maior uniformidade na coleta, organização e utilização das informações ocupacionais, além de concentrar a responsabilidade pela coordenação das atividades em uma única contratada.

A divisão do objeto entre diversos contratos poderia gerar dificuldades adicionais relacionadas à fiscalização, coordenação, comunicação entre prestadores, compatibilização das informações, definição de responsabilidades e tratamento de eventuais divergências técnicas.

A Administração, ao estruturar a contratação dessa maneira, buscou assegurar que exista uma única responsável contratual pela organização e integração do conjunto de serviços, sem afastar a necessidade de que cada atividade seja executada por profissional legalmente habilitado e dentro de suas respectivas atribuições.

Não se trata, portanto, de afirmar que tecnicamente nenhuma das atividades poderia ser executada de forma independente, mas de reconhecer que, para a solução contratada pelo CONSAMU, a integração e a centralização da gestão constituem elementos relevantes da modelagem adotada.

Além disso, o Termo de Referência contempla expressamente a possibilidade de determinadas atividades especializadas serem executadas mediante subcontratação, preservando-se, entretanto, a responsabilidade integral da contratada perante o CONSAMU.

Diante disso, não se acolhe o pedido de parcelamento do objeto formulado no item 38.

2.4 – DA JUSTIFICATIVA PARA A MANUTENÇÃO DO LOTE ÚNICO

Quanto ao pedido subsidiário constante do item 39, esclarece-se que a manutenção do lote único está fundamentada na própria estrutura e na natureza integrada do objeto.

A contratação busca atender, de forma coordenada, às necessidades de saúde e segurança ocupacional do CONSAMU, abrangendo atividades que possuem relação técnica e operacional.

A concentração da responsabilidade contratual permite que o CONSAMU tenha um único interlocutor para a gestão do contrato, fiscalização, acompanhamento das obrigações, integração das informações e responsabilização pelo resultado global da prestação.

A Administração também considerou a necessidade de padronização dos procedimentos, integração dos registros e informações e compatibilização das atividades realizadas por profissionais de diferentes áreas.

Assim, não se verifica necessidade de alteração do modelo de contratação para

atendimento da pretensão apresentada pela impugnante.

Quanto à admissão de consórcio, a opção pela contratação de uma única pessoa jurídica responsável pelo objeto integral decorre da estratégia de execução e gerenciamento adotada pela Administração.

A vedação à participação em consórcio está vinculada à modelagem do objeto e à opção administrativa de concentrar a responsabilidade contratual em uma única contratada, sem prejuízo das subcontratações expressamente admitidas pelo Termo de Referência.

Portanto, não são acolhidos os pedidos de parcelamento, admissão obrigatória de consórcio ou alteração da modelagem contratual formulados no item 39.

2.5 – DA SUBCONTRATAÇÃO

A impugnante requer a ampliação da possibilidade de subcontratação para parcelas consideradas essenciais.

O Termo de Referência já estabelece hipóteses específicas de subcontratação, considerando atividades que demandam instrumentos, equipamentos ou conhecimentos especializados.

Entre as atividades passíveis de subcontratação encontram-se serviços como exames laboratoriais, radiografias, avaliações biomecânicas, avaliações de força muscular e consultas com especialistas, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Por outro lado, determinadas atividades permanecem sob responsabilidade direta da contratada, especialmente aquelas relacionadas à estrutura integrada da solução, como programas, laudos, planos, análises, consultas médicas ocupacionais, acuidade visual, audiometria ocupacional/tonal e gestão das informações e eventos do eSocial, conforme as disposições do Termo de Referência.

A distinção decorre da necessidade de preservar a integração e a responsabilidade direta da contratada sobre as atividades essenciais à solução contratada.

A possibilidade de subcontratação não deve ser interpretada como transferência da responsabilidade contratual perante o CONSAMU. A contratada permanecerá responsável pela execução do objeto e pela adequada prestação dos serviços.

Dessa forma, não se acolhem os pedidos de ampliação irrestrita da subcontratação ou de transferência das parcelas essenciais formulados nos itens 39 e 52, permanecendo aplicáveis as regras estabelecidas no Termo de Referência.

2.6 – DA EXIGÊNCIA DE CRM, RQE, CREA, MÉDICO E ENGENHEIRO

A impugnante questiona a exigência conjunta de profissionais e registros relacionados às áreas médica e de engenharia.

O objeto contratado é multidisciplinar e contempla atividades próprias de Medicina do Trabalho, Engenharia de Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional.

Consequentemente, a contratada responsável pela execução integral do objeto deve estar apta a disponibilizar os profissionais legalmente habilitados para as diferentes atividades que compõem a contratação.

A exigência de médico do trabalho e respectiva regularidade perante o conselho profissional competente decorre das atividades médicas integrantes do objeto.

Da mesma forma, a exigência relacionada à Engenharia de Segurança do Trabalho decorre das atividades técnicas de engenharia previstas no Termo de Referência.

Não se exige que um mesmo profissional exerça simultaneamente atividades médicas e de engenharia. O que se exige é que a contratada disponha da estrutura profissional necessária à execução integral do objeto, observadas as atribuições legais de cada profissional.

Assim, a existência de requisitos relacionados simultaneamente às duas áreas decorre da própria composição do objeto e não representa exigência de que todos os profissionais possuam habilitações estranhas às suas respectivas áreas.

Dessa forma, não se acolhe o pedido constante do item 40, permanecendo as exigências previstas no edital.

2.7 – DA COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DO LTCAT

Quanto ao pedido constante do item 41, esclarece-se que o Termo de Referência já contempla a possibilidade de elaboração do LTCAT por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, observadas as competências e atribuições profissionais aplicáveis.

Portanto, não há incompatibilidade entre a exigência editalícia e a competência legal dos profissionais responsáveis.

A contratação integrada não elimina a competência específica de cada profissional. Ao contrário, a execução deverá observar a habilitação e as atribuições profissionais correspondentes a cada atividade.

Assim, o questionamento constante do item 41 encontra-se esclarecido, sem necessidade de alteração do edital.

2.8 – DO CNES E DA LICENÇA SANITÁRIA

A impugnante questiona a exigência de Certificado de Licença Sanitária e Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, especialmente em relação a empresas cuja atuação principal esteja relacionada à engenharia.

A questão deve ser analisada considerando a modelagem integral da contratação.

A licitante vencedora assumirá a responsabilidade pela execução integral do objeto, que inclui atividades de saúde, consultas, exames e demais serviços sujeitos à regulamentação sanitária.

Nesse contexto, o Termo de Referência exige documentação sanitária relacionada à sede ou filial da proponente e CNES, considerando a necessidade de assegurar que a empresa responsável pelo contrato esteja apta a organizar e responder pela execução das parcelas de saúde integrantes do objeto.

A exigência não transforma empresa de engenharia em estabelecimento médico nem significa que todo profissional ou atividade de engenharia esteja sujeito às mesmas exigências sanitárias próprias dos serviços médicos.

As atividades deverão ser executadas por profissionais e estabelecimentos que possuam as habilitações e regularidades correspondentes à sua natureza.

A responsabilidade contratual perante o CONSAMU, entretanto, permanece com a contratada principal.

Dessa forma, não se acolhe o pedido constante do item 42, mantendo-se as exigências estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

2.9 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – 750 FUNCIONÁRIOS E TRÊS ANOS

A impugnante questiona a exigência de comprovação de experiência correspondente ao atendimento de, no mínimo, 750 funcionários e de experiência mínima de três anos.

A exigência tem por finalidade demonstrar que a futura contratada possui capacidade técnico-operacional compatível com a dimensão e a complexidade do objeto.

O Termo de Referência considera a dimensão do quadro funcional do CONSAMU, que possui aproximadamente 1.536 funcionários ativos, distribuídos em suas unidades e municípios de atuação.

Nesse contexto, a exigência de capacidade mínima para atendimento de 750 funcionários corresponde a aproximadamente metade do quadro atualmente informado, constituindo parâmetro relacionado à escala da contratação.

A exigência também considera a necessidade de atendimento de demandas de saúde e segurança ocupacional em diferentes unidades e localidades, bem como a necessidade de execução coordenada dos serviços.

Quanto ao somatório dos atestados, o próprio Termo de Referência admite, para fins de comprovação do quantitativo mínimo, o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

Da mesma forma, admite-se o somatório de períodos diferentes para comprovação da experiência mínima de três anos, conforme as condições estabelecidas no edital.

Portanto, não há exigência de que todo o quantitativo de 750 funcionários esteja necessariamente concentrado em um único contrato, quando atendidas as condições previstas no Termo de Referência.

A exigência tem por finalidade comprovar capacidade compatível com a dimensão da contratação, não constituindo requisito destinado a restringir artificialmente a competição.

Dessa forma, não se acolhe o pedido constante do item 43, permanecendo os requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital.

2.10 – DA AET – ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO

A impugnante questiona a expressão “profissional de ensino superior com habilitação em ergonomia”, alegando ausência de definição suficiente quanto à formação e documentação.

A Administração esclarece que a execução da AET deverá observar as atribuições legais do profissional responsável e a natureza específica da atividade.

A expressão constante do Termo de Referência deve ser interpretada de forma conjunta com as normas regulamentadoras e demais disposições profissionais aplicáveis.

Assim, a AET deverá ser elaborada por profissional legalmente habilitado, com formação e atribuição compatíveis com a atividade desenvolvida, observadas as exigências técnicas e regulamentares pertinentes.

Não se mostra necessário criar, no edital, relação exaustiva de todos os documentos profissionais possíveis, uma vez que a comprovação deverá observar a legislação e as regras dos respectivos conselhos profissionais.

Dessa forma, não se acolhe o pedido de alteração formulado no item 44, ficando esclarecido que a execução deverá respeitar a habilitação legal e técnica correspondente.

2.11 – DO PGR E DAS ATRIBUIÇÕES DO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

Quanto ao questionamento constante do item 55, esclarece-se que o Técnico em Segurança do Trabalho poderá atuar na elaboração e execução das atividades que estejam compreendidas em suas atribuições legais e regulamentares.

O Termo de Referência já estabelece que o PGR deverá ser elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Técnico em Segurança do Trabalho, conforme as atribuições profissionais aplicáveis.

A participação do profissional técnico não afasta a necessidade de observância das responsabilidades e atribuições legalmente reservadas a outros profissionais.

Assim, a atuação deverá ocorrer dentro dos limites estabelecidos pela legislação profissional e pelas Normas Regulamentadoras aplicáveis.

Não há, portanto, necessidade de alteração do edital para criação de uma nova matriz de atribuições.

2.12 – DO PPP E DO eSOCIAL

A impugnante solicita definição objetiva da responsabilidade pela elaboração, validação e transmissão das informações relacionadas ao PPP e ao eSocial.

O objeto contempla a gestão dos eventos de SST e a integração das informações decorrentes dos documentos e serviços executados.

A responsabilidade pela execução contratual permanece com a contratada, que deverá organizar as informações e assegurar sua adequada gestão e transmissão, observadas as competências profissionais envolvidas.

A responsabilidade técnica de cada informação deverá observar sua origem e natureza, especialmente quanto às informações médicas, ambientais, previdenciárias e ocupacionais.

Não se exige que uma única pessoa física seja responsável por todas as dimensões técnicas das informações. A contratada deverá organizar sua equipe de forma compatível com as exigências legais e profissionais.

Dessa forma, não se acolhe o pedido de alteração constante do item 44, permanecendo

a obrigação da contratada de cumprir integralmente as exigências aplicáveis ao PPP e ao eSocial.

2.13 – DA EXPANSÃO TERRITORIAL, NOVOS MUNICÍPIOS E AUMENTO DE DEMANDA

A impugnante questiona a possibilidade de ampliação da abrangência de atuação do CONSAMU, bem como a forma de atendimento de eventual aumento de demanda.

O Termo de Referência prevê a possibilidade de ampliação da abrangência de atuação do CONSAMU, inclusive com inclusão de novos municípios que venham a integrar sua área de abrangência.

Tal previsão decorre da própria natureza institucional do CONSAMU e da possibilidade de alteração da quantidade de municípios e unidades atendidas durante a vigência contratual.

A existência dessa previsão não significa autorização para alteração unilateral e ilimitada do objeto, tampouco ausência de critérios de remuneração.

Eventuais alterações quantitativas, inclusões ou ampliações deverão observar os limites legais, as condições contratuais, a disponibilidade orçamentária e os procedimentos administrativos cabíveis.

A remuneração será realizada de acordo com os quantitativos efetivamente demandados e executados, conforme os preços unitários contratados e as regras de medição estabelecidas.

Assim, não se acolhe o pedido constante do item 45, permanecendo válida a previsão constante do Termo de Referência.

2.14 – DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO

Quanto às alegações relacionadas aos prazos de execução e aos marcos de início da prestação dos serviços, esclarece-se que a execução contratual deverá observar os marcos definidos no edital, no Termo de Referência e no instrumento contratual.

A vigência contratual e o início efetivo da execução são institutos distintos e devem ser interpretados conforme as disposições específicas estabelecidas para cada obrigação.

A existência de prazo de vigência contado da publicação do instrumento contratual não implica, por si só, que todas as atividades devam ser iniciadas antes da emissão dos instrumentos administrativos necessários à execução.

A contratada deverá observar as ordens, solicitações e demais procedimentos previstos para o início das atividades.

Não se verifica, portanto, fundamento suficiente para alteração das condições do edital.

2.15 – DA MEDIÇÃO, GLOSA E RETENÇÃO

A impugnante requer a substituição da previsão de retenção integral por mecanismo de glosa proporcional, motivado e limitado à parcela irregular.

A Administração esclarece que a medição e o pagamento dos serviços deverão

observar a efetiva execução contratual, sendo possível a adoção das medidas administrativas previstas para situações em que o serviço não seja executado, seja executado de forma inadequada ou dependa de correção.

A fiscalização deverá registrar as ocorrências verificadas e observar os procedimentos estabelecidos no edital e no contrato.

Eventual retenção ou glosa deverá guardar correspondência com a situação efetivamente constatada na execução, não podendo ser utilizada de maneira dissociada da obrigação ou irregularidade identificada.

A responsabilidade pela medição e fiscalização permanece vinculada ao acompanhamento da execução contratual, com observância dos registros e documentos pertinentes.

Assim, a previsão existente não autoriza retenção arbitrária ou desvinculada do objeto efetivamente executado.

O pedido constante do item 46 não é acolhido, permanecendo as disposições editais e contratuais aplicáveis à medição, fiscalização, glosa e pagamento.

2.16 – DAS SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS FORMAIS E DO ITEM 47 DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante aponta supostas inconsistências formais e de redação no instrumento convocatório, mencionando, entre outros aspectos, referências cruzadas, numeração de itens, campos destinados a informações administrativas, redações e referências constantes dos documentos que integram o edital.

Após análise, verifica-se que as questões apontadas não demonstram, por si só, prejuízo concreto à compreensão do objeto, à formulação das propostas, à participação dos licitantes ou à execução contratual.

As disposições do edital e de seus anexos devem ser interpretadas de forma sistemática, considerando o conjunto do instrumento convocatório e os documentos que o integram.

Não foi demonstrado pela impugnante que as questões apontadas tenham efetivamente impedido a formulação de propostas ou criado tratamento desigual entre os participantes.

Eventual aspecto meramente material ou formal, quando não comprometer o conteúdo essencial da contratação, não possui, por si só, o efeito de invalidar o instrumento convocatório ou impor sua republicação.

Assim, não se acolhe o pedido constante do item 47, nem o pedido de republicação decorrente dessas alegações.

As condições essenciais do objeto, os critérios de julgamento, as exigências de habilitação e as regras de execução permanecem suficientemente definidas para o regular prosseguimento do certame.

2.17 – DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS

A impugnante requer, no item 48, a republicação do edital e a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas.

Considerando que os pedidos de alteração formulados pela impugnante não foram acolhidos e que não foi identificada modificação das condições essenciais do certame, não há fundamento para republicação do edital ou reabertura dos prazos.

A republicação e reabertura seriam necessárias caso houvesse alteração capaz de modificar substancialmente a formulação das propostas, a participação dos interessados ou as condições de habilitação.

Não sendo esse o caso, o pedido constante do item 48 não é acolhido.

III – DOS QUESTIONAMENTOS ESPECÍFICOS – ITENS 49 A 60

3.1 – ITEM 49 – EMPRESA DE ENGENHARIA E REGISTRO NO CRM

Questiona-se se empresa de engenharia que execute apenas PGR, LTCAT, LIP, PPRAMP e AET precisaria possuir registro no CRM.

Esclarece-se que a exigência deve ser compreendida em razão do objeto integral da contratação.

A licitante vencedora não estará contratada exclusivamente para execução de atividades de engenharia, mas para a execução integrada dos serviços de Engenharia de Segurança, Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional.

Assim, a contratada deverá atender às exigências de habilitação e estrutura estabelecidas no edital para assumir integralmente o objeto.

Isso não significa que o engenheiro de segurança necessite possuir registro médico ou exercer atribuições médicas. As atividades médicas deverão ser realizadas por profissionais devidamente habilitados para tanto.

O questionamento é esclarecido sem alteração do edital.

3.2 – ITEM 50 – EMPRESA MÉDICA E REGISTRO NO CREA

A empresa médica que execute atividades médicas deverá observar as exigências profissionais e registraes correspondentes às atividades de sua responsabilidade.

Contudo, considerando que o objeto é integrado e inclui também atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, a contratada deverá dispor dos profissionais e registros necessários à execução integral das obrigações assumidas.

Não se exige que o médico possua registro no CREA, tampouco que o engenheiro possua registro no CRM.

As exigências são aplicadas às pessoas jurídicas e profissionais conforme a natureza das atividades que compõem o objeto.

O questionamento é esclarecido sem alteração do edital.

3.3 – ITEM 51 – CNES E LICENÇA SANITÁRIA PARA EMPRESA DE ENGENHARIA

A exigência de CNES e licença sanitária decorre da natureza integral da contratação e da inclusão de atividades de saúde e exames ocupacionais no objeto.



A empresa que assumir integralmente o contrato deverá estar apta a organizar e responder pela execução das parcelas sujeitas à regulamentação sanitária.

A exigência não significa que atividades exclusivamente de engenharia sejam transformadas em atividades médicas.

O questionamento é esclarecido sem alteração do edital.

3.4 – ITEM 52 – ATESTADOS DE CONSORCIADA OU SUBCONTRATADA

A comprovação de qualificação técnica deverá observar exatamente as regras estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

Não se admite, por meio de decisão administrativa, a criação de nova modalidade de aproveitamento de capacidade técnica que não esteja prevista no instrumento convocatório.

Quanto à subcontratação, a eventual empresa subcontratada poderá executar somente as atividades que o Termo de Referência permite subcontratar, permanecendo a contratada principal responsável perante o CONSAMU.

No caso de consórcio, a participação encontra-se disciplinada pelo próprio edital e a contratação foi estruturada para responsabilidade integral de uma única contratada.

O pedido não é acolhido.

3.5 – ITEM 53 – SOMATÓRIO DOS ATESTADOS PARA 750 FUNCIONÁRIOS

Os 750 funcionários não precisam necessariamente constar de um único atestado quando atendidas as condições previstas no Termo de Referência.

O item correspondente admite o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante para comprovação do quantitativo mínimo.

Também é admitido o somatório de períodos diferentes para comprovação da experiência mínima de três anos.

O questionamento é respondido expressamente, sem necessidade de alteração do edital.

3.6 – ITEM 54 – COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO EM ERGONOMIA

A comprovação deverá demonstrar que o profissional responsável possui formação, habilitação e atribuição compatíveis com a atividade de ergonomia a ser desenvolvida.

Serão observadas as regras profissionais e regulamentares aplicáveis à atividade, inclusive quanto à responsabilidade técnica, quando cabível.

Não se mostra necessária a criação de uma lista fechada no edital, pois a habilitação profissional deve ser comprovada de acordo com a legislação vigente e as atribuições do respectivo profissional.

O questionamento é esclarecido sem alteração do edital.

3.7 – ITEM 55 – ATRIBUIÇÕES DO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO NO PGR

O Técnico em Segurança do Trabalho poderá exercer as atividades previstas no Termo de Referência dentro dos limites de suas atribuições legais e profissionais.

A atuação não poderá ultrapassar as competências estabelecidas na legislação e nas Normas Regulamentadoras.

Quando determinada atividade exigir profissional com atribuição específica, deverá ser observada a habilitação correspondente.

O questionamento é respondido, sem necessidade de alteração do edital.

3.8 – ITEM 56 – RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES DO eSOCIAL

A responsabilidade pela gestão das informações do eSocial será da contratada, observadas as competências específicas dos profissionais responsáveis pela geração e validação das informações.

Informações médicas deverão observar a responsabilidade técnica médica; informações ambientais e de segurança deverão ser produzidas e validadas pelos profissionais competentes; e as informações previdenciárias deverão observar as regras aplicáveis ao respectivo evento.

A contratada deverá organizar sua equipe de modo a assegurar a correta integração das informações.

O questionamento é esclarecido sem alteração do edital.

3.9 – ITEM 57 – NOVOS MUNICÍPIOS E AUMENTO DE DEMANDA

A eventual inclusão de novos municípios ou aumento de demanda deverá observar os limites legais e contratuais aplicáveis.

Os serviços efetivamente demandados serão remunerados de acordo com os preços unitários contratados e as regras de medição.

Eventuais alterações quantitativas deverão ser formalizadas pelos instrumentos administrativos adequados e observar disponibilidade orçamentária, limites legais e equilíbrio contratual, quando aplicável.

Não existe autorização para aumento ilimitado ou automático do objeto.

O questionamento é esclarecido sem necessidade de alteração do edital.

3.10 – ITEM 58 – PRAZO PARA CORREÇÃO ANTES DE RETENÇÃO OU GLOSA

A correção de eventual serviço inadequado deverá observar o procedimento estabelecido no edital, no contrato, nas ordens de serviço e nas determinações da fiscalização, considerando a natureza da obrigação e da irregularidade constatada.

Não é possível estabelecer, de forma genérica e previamente, um único prazo para todas as situações, pois diferentes obrigações podem possuir diferentes características e consequências.

A fiscalização deverá conceder as providências e prazos compatíveis com a situação concreta, quando a natureza do serviço permitir correção.

Eventual glosa ou retenção deverá estar vinculada à execução efetivamente verificada e ser devidamente fundamentada no processo de fiscalização.

O questionamento é esclarecido sem criação de novo prazo ou alteração do edital.

3.11 – ITEM 59 – SUBCONTRATAÇÃO DE AUDIOMETRIA E ACUIDADE VISUAL

A distinção entre as atividades que podem e as que não podem ser subcontratadas decorre da própria estrutura definida no Termo de Referência.

Foram admitidas subcontratações para determinadas atividades especializadas que dependem de equipamentos, instrumentos ou conhecimentos específicos, tais como exames laboratoriais, radiografias, avaliações biomecânicas, avaliações de força muscular e consultas com especialistas.

Por outro lado, a Administração optou por manter diretamente com a contratada principal atividades essenciais à integração e gestão do objeto, incluindo programas, laudos, planos, análises, consultas médicas ocupacionais, acuidade visual, audiometria ocupacional/tonal e gestão do eSocial.

A diferenciação tem por finalidade preservar a unidade de execução das atividades consideradas essenciais à solução contratada e evitar fragmentação da responsabilidade sobre informações que deverão ser integradas.

A contratada principal permanecerá responsável pelo resultado global da execução.

O questionamento é respondido e o pedido de ampliação da subcontratação não é acolhido.

3.12 – ITEM 60 – REFERÊNCIA CONSTANTE DO ITEM 4.4 DO ANEXO II

Quanto ao questionamento referente à referência constante do item 4.4 do Anexo II, esclarece-se que a interpretação das disposições do edital deve ser realizada de forma conjunta e sistemática, considerando o conteúdo integral do instrumento convocatório e de seus anexos.

A referência indicada pela impugnante não demonstra, por si só, impossibilidade de compreensão das obrigações estabelecidas, tampouco impede a elaboração das propostas ou compromete a execução do objeto.

Não foi demonstrado que a referência apontada tenha produzido interpretação incompatível com o objeto da contratação ou criado vantagem ou desvantagem entre os licitantes.

Assim, não se reconhece a existência de vício capaz de comprometer a validade do instrumento convocatório ou de justificar sua alteração, republicação ou reabertura do prazo para apresentação de propostas.

Eventual referência interna deve ser compreendida dentro do contexto integral do edital e de seus anexos, não sendo suficiente sua interpretação isolada para caracterizar prejuízo concreto aos participantes.

Dessa forma, o pedido constante do item 60 não é acolhido, permanecendo inalteradas as disposições do edital.

IV – DA ANÁLISE INDIVIDUAL DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, os pedidos formulados pela impugnante são assim apreciados:

Item 35: acolhido quanto ao recebimento e conhecimento da impugnação.

Item 36: não acolhido o pedido de suspensão da sessão pública.

Item 37: não acolhido o pedido de procedência da impugnação.

Item 38: não acolhido o pedido de parcelamento do objeto.

Item 39: não acolhido o pedido subsidiário de alteração da modelagem para admissão obrigatória de consórcio ou ampliação da subcontratação.

Item 40: não acolhido o pedido de substituição dos requisitos de habilitação por matriz diversa da estabelecida no edital.

Item 41: esclarecido que o LTCAT poderá ser elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme as atribuições profissionais aplicáveis, sem necessidade de alteração do edital.

Item 42: não acolhido o pedido de alteração das exigências de CNES e licença sanitária.

Item 43: não acolhido o pedido de revisão dos requisitos de 750 funcionários e três anos de experiência, permanecendo admitido o somatório nos termos já previstos no Termo de Referência.

Item 44: não acolhido o pedido de alteração dos requisitos relativos a PGR, AET, PPP e eSocial, ficando esclarecida a necessidade de observância das habilitações profissionais aplicáveis.

Item 45: não acolhido o pedido de alteração das regras de abrangência territorial e atendimento de novas demandas.

Item 46: não acolhido o pedido de alteração das regras de medição, retenção e glosa, observando-se que a fiscalização deverá sempre guardar correspondência com a execução efetivamente verificada.

Item 47: não acolhido o pedido de correção com consequente alteração ou republicação do edital, por não ter sido demonstrado prejuízo concreto capaz de comprometer o certame.

Item 48: não acolhido o pedido de republicação do edital e reabertura integral do prazo.

Item 49: esclarecido que a contratada deverá atender às exigências correspondentes ao objeto integral, sem que isso implique atribuição médica ao profissional de engenharia.

Item 50: esclarecido que o médico não necessita possuir registro no CREA e o engenheiro não necessita possuir registro no CRM, sendo exigida da contratada a estrutura profissional necessária à execução integral do objeto.

Item 51: esclarecida a razão da exigência de CNES e licença sanitária em razão da natureza integral do objeto.

Item 52: não acolhida a pretensão de aproveitamento de atestados de terceiros fora das regras previstas no edital.

Item 53: esclarecido que é admitido o somatório de atestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Item 54: esclarecido que a habilitação em ergonomia deverá ser comprovada mediante formação, habilitação e atribuição profissional compatíveis.

Item 55: esclarecido que o Técnico em Segurança do Trabalho atuará dentro dos limites de suas atribuições legais e regulamentares.

Item 56: esclarecida a responsabilidade da contratada pela gestão e integração das informações do eSocial, observadas as competências específicas de cada profissional.

Item 57: esclarecido que eventual ampliação de demanda deverá observar os limites legais, contratuais e orçamentários aplicáveis.

Item 58: esclarecido que a correção de serviços deverá observar a fiscalização e os procedimentos previstos para cada situação, não sendo estabelecido prazo único para todas as hipóteses.

Item 59: esclarecida a distinção entre atividades passíveis e não passíveis de subcontratação conforme o Termo de Referência.

Item 60: não acolhido o pedido de alteração do item 4.4 do Anexo II, por não ter sido demonstrado prejuízo concreto à compreensão ou execução do objeto.

V – DA CONCLUSÃO

Após análise integral da impugnação e dos pedidos apresentados, verifica-se que os argumentos apresentados não demonstram irregularidade capaz de comprometer a validade do edital ou justificar a alteração de suas condições essenciais.

A modelagem em lote único encontra fundamento na necessidade de integração, padronização, coordenação e centralização da responsabilidade pela execução dos serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho, Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional.

As exigências de qualificação profissional e técnica guardam relação com a natureza multidisciplinar do objeto e devem ser cumpridas de acordo com as atribuições legais de cada profissional.

A exigência de CNES e licença sanitária está relacionada à natureza integral da contratação e às atividades de saúde integrantes do objeto.

As regras de subcontratação estabelecem distinção entre atividades especializadas passíveis de execução por terceiros e atividades consideradas essenciais à integração e gestão do objeto.

A exigência de capacidade técnica para atendimento de 750 funcionários e experiência de três anos encontra-se relacionada à dimensão da contratação, sendo admitido o

somatório de atestados nas condições expressamente previstas no Termo de Referência.

Quanto aos aspectos formais apontados, não foi demonstrado prejuízo concreto à competitividade, à formulação das propostas, à isonomia ou à execução contratual que justifique a alteração ou republicação do edital.

Da mesma forma, os questionamentos específicos apresentados nos itens 49 a 60 foram individualmente enfrentados nesta decisão.

Dessa forma, não se verifica fundamento suficiente para acolhimento dos pedidos de alteração do edital, parcelamento do objeto, admissão de consórcio, ampliação da subcontratação, modificação das exigências de habilitação ou republicação do instrumento convocatório.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico CONSAMU nº 43/2026, Processo Administrativo nº 649/2026, e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, por não terem sido demonstrados elementos capazes de justificar a alteração das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Consequentemente:

- a) mantém-se a realização da licitação em lote único;
- b) mantém-se as regras relativas à participação e à ausência de previsão de consórcio;
- c) mantém-se as regras de subcontratação estabelecidas no Termo de Referência;
- d) mantém-se as exigências relativas à qualificação profissional, CRM, RQE, CREA, médico e engenheiro, observadas as atribuições específicas de cada profissional;
- e) mantém-se a previsão relativa à elaboração do LTCAT por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme as atribuições profissionais aplicáveis;
- f) mantém-se as exigências relativas ao CNES e à licença sanitária;
- g) mantém-se os requisitos de capacidade técnica, inclusive quanto ao atendimento mínimo de 750 funcionários e experiência mínima de três anos, observadas as regras de somatório já previstas;
- h) mantém-se as regras relativas à AET, PGR, PPP e eSocial;
- i) mantém-se as disposições relativas à abrangência territorial e eventual ampliação das áreas de atuação, observados os limites legais e contratuais;
- j) mantém-se as regras de medição, fiscalização, glosa, retenção e pagamento previstas no instrumento convocatório e no contrato;
- k) não se acolhem os pedidos de correção com efeitos modificativos, republicação do edital ou reabertura do prazo para apresentação de propostas;

l) ficam considerados respondidos e esclarecidos os questionamentos específicos formulados nos itens 49 a 60 da impugnação.

Por consequência, permanecem inalteradas as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico CONSAMU nº 43/2026 e seus anexos, prosseguindo-se com o certame nos termos originalmente estabelecidos.

Por seguinte, manifestou-se o setor técnico acerca dos pedidos da impugnante OSEIAS CARVALHO RODRIGUES:

II – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Da previsão e justificativa para a contratação em lote único

Inicialmente, cumpre destacar que a definição do objeto em lote único não ocorreu de forma arbitrária ou sem fundamentação na fase de planejamento.

O Estudo Técnico Preliminar elaborado para o Processo Administrativo nº 649/2026 analisou a necessidade da contratação e estabeleceu que a solução deveria contemplar, de maneira integrada, os serviços de Engenharia de Segurança, Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional.

O próprio ETP registra que a contratação tem por finalidade atender às exigências legais, previdenciárias e trabalhistas relacionadas à Saúde e Segurança do Trabalho, abrangendo, entre outros, PGR, PCMSO, LTCAT, LIP, AET, PPP, consultas médicas, exames complementares e gestão das informações de SST perante o eSocial.

O Termo de Referência, por sua vez, estabelece como objeto a contratação de serviço de Engenharia de Segurança, Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional, em conformidade com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, em regime de empreitada por preço unitário.

Portanto, a Administração não realizou uma simples reunião de objetos distintos sem relação entre si. A contratação foi estruturada considerando a solução integrada de Saúde e Segurança do Trabalho necessária ao CONSAMU.

2.2. Da análise do parcelamento realizada no Estudo Técnico Preliminar

A alegação de que não teria sido demonstrada a inviabilidade do parcelamento não corresponde ao conteúdo do processo administrativo.

O ETP possui tópico específico destinado às “Justificativas para o Parcelamento ou Não da Contratação”, no qual foi analisada expressamente a possibilidade de divisão do objeto.

Na fase de planejamento, concluiu-se que a execução integrada é necessária em razão da compatibilização técnica, operacional e administrativa entre os serviços de Engenharia de Segurança, Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional.

A solução envolve atividades que possuem relação direta entre si, tais como:

elaboração e gestão de programas legais;

emissão de laudos técnicos;

realização e acompanhamento de consultas e exames ocupacionais;

gerenciamento das informações de saúde ocupacional;

controle dos documentos;

transmissão dos eventos de SST ao eSocial.

Dessa forma, a Administração identificou que a divisão do objeto entre diferentes contratadas poderia ocasionar fragmentação das informações, dificuldades de comunicação, retrabalho, conflitos de responsabilidade técnica e dificuldades na consolidação dos dados necessários ao cumprimento das obrigações legais.

Ressalte-se que o ETP também considerou a necessidade de utilização de sistema informatizado integrado para controle dos exames ocupacionais, gestão documental e transmissão das informações ao eSocial, apontando a centralização operacional como fator de segurança das informações e de uniformidade dos procedimentos.

Assim, a opção pelo lote único decorreu de análise realizada durante a fase de planejamento, em observância à necessidade concreta da Administração.

O ETP demonstra, ainda, que o planejamento considerou as características da demanda do CONSAMU, que possui aproximadamente 1.536 funcionários ativos, distribuídos em Cascavel e nos municípios consorciados, tendo os quantitativos sido dimensionados com base no número de servidores e no histórico de admissões e desligamentos.

2.3. Da inexistência de obrigatoriedade de parcelamento no caso concreto

A impugnante fundamenta seu pedido no princípio do parcelamento e na Súmula nº 247 do TCU.

Todavia, o princípio do parcelamento não determina o fracionamento automático de todo e qualquer objeto licitado, devendo sua aplicação ser analisada à luz das características concretas da contratação, especialmente quanto à viabilidade técnica, operacional e econômica.

No presente caso, a Administração realizou essa análise durante a elaboração do ETP e, diante das características do objeto, concluiu pela necessidade de contratação integrada.

A opção pelo lote único, portanto, não decorre de mera preferência administrativa, mas da necessidade de assegurar:

integração entre os serviços de SST;

centralização das informações ocupacionais;

uniformidade dos procedimentos;

definição clara da responsabilidade pela execução;

integração entre os exames, programas, laudos e informações do eSocial;

maior eficiência no acompanhamento e fiscalização contratual;

redução do risco de falhas de comunicação entre diferentes prestadores.

O Termo de Referência estabelece, inclusive, que a contratada será responsável pelo gerenciamento, envio e manutenção das informações relativas aos eventos de SST no eSocial, compreendendo os eventos S-2210, S-2220, S-2221 e S-2240.

A contratação, portanto, possui uma lógica de integração e centralização da gestão das informações, e não apenas de fornecimento isolado de exames ou elaboração independente de documentos.

2.4. Da existência de interdependência entre os serviços

Não procede, ainda, a afirmação de que os serviços poderiam ser simplesmente divididos em dois blocos independentes, sem prejuízo à execução.

O próprio Termo de Referência demonstra que os serviços possuem relação operacional.

As revisões e emissões dos documentos deverão ser realizadas por profissionais habilitados conforme a natureza de cada serviço, incluindo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho e demais profissionais habilitados.

O TR determina, ainda, que os programas sejam elaborados, revisados, acompanhados e gerenciados pela contratada, juntamente com o controle dos exames ocupacionais e das demais informações necessárias à gestão de SST.

Além disso, durante as consultas médicas ocupacionais, o Médico do Trabalho poderá determinar a necessidade de exames complementares, conforme o PCMSO, o local, setor, cargo e as condições específicas do trabalhador.

Dessa maneira, os serviços não funcionam como atividades absolutamente independentes, mas integram um mesmo processo de acompanhamento da saúde e segurança ocupacional dos trabalhadores.

O próprio ETP registra que a contratação contempla documentos como PGR, PCMSO, LTCAT, LIP, AET e PPP, além de consultas, exames complementares e gestão das informações junto ao eSocial.

2.5. Da possibilidade de subcontratação parcial

Também não prospera a alegação de que o modelo adotado obrigaria a contratada a possuir, diretamente, toda a estrutura necessária para a execução de cada um dos serviços.

O Termo de Referência expressamente admite a subcontratação parcial do objeto para determinados serviços.

Entre os serviços passíveis de subcontratação encontram-se:

hemograma completo com contagem de plaquetas;

exame de Anti-HBS;

exame toxicológico;

coprocultura;

exame parasitológico de fezes;

radiografias de coluna, ombro e joelho;

avaliação biomecânica ocupacional;

avaliação de força muscular;

consultas com especialistas.

O próprio TR justifica a possibilidade de subcontratação dessas atividades em razão da necessidade de instrumentos específicos e/ou conhecimentos inerentes a outras profissões, mantendo-se a responsabilidade da contratada pela integração dos resultados à execução do objeto.

Por outro lado, o instrumento estabelece que não será admitida a subcontratação de determinados serviços essenciais, tais como a elaboração dos programas e laudos, consultas médicas ocupacionais, exames clínicos específicos e gestão do eSocial.

Tal distinção foi estabelecida justamente para preservar a responsabilidade técnica e a unidade da execução dos serviços essenciais, sem impedir que atividades complementares, que demandem estrutura específica, sejam realizadas mediante subcontratação.

Portanto, não se sustenta a afirmação de que a modelagem adotada necessariamente obrigaria uma empresa a possuir internamente todos os equipamentos, profissionais e estruturas correspondentes a todas as atividades previstas.

2.6. Da ausência de demonstração de restrição indevida à competitividade

A impugnante afirma que a contratação em lote único restringiria a competitividade e afastaria empresas especializadas em apenas um dos segmentos.

Entretanto, a alegação, por si só, não demonstra que o modelo adotado tenha efetivamente restringido indevidamente a competição.

A Administração estruturou a contratação considerando a necessidade institucional de obter uma solução integrada, e estabeleceu requisitos de habilitação compatíveis com a complexidade do objeto.

O Termo de Referência exige, entre outros requisitos, comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto, experiência na realização de exames médicos ocupacionais e profissionais habilitados perante os respectivos conselhos profissionais.

Além disso, o próprio objeto contempla diferentes especialidades profissionais, não se exigindo que um único profissional possua todas as habilitações. O que se exige é que a empresa contratada disponha de equipe técnica apta à execução integral da solução, nos termos definidos no instrumento convocatório.

A Requisição de Compras/Serviços confirma que a contratação foi estruturada como prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, abrangendo os 25 itens previstos, com valor total estimado de R\$ 2.451.478,46.

2.7. Da inconsistência da própria divisão proposta pela impugnante

Cumpre observar, ainda, que a divisão proposta pela impugnante não elimina a necessidade de integração entre as áreas.

Isso porque a própria proposta apresentada na impugnação inclui, no Lote 01 – Segurança do Trabalho e Engenharia, o PCMSO, embora esse programa seja de natureza médica e, conforme expressamente estabelecido no Termo de Referência, sua elaboração deva ser realizada por Médico do Trabalho.

Dessa forma, a própria estrutura de parcelamento sugerida pela impugnante evidencia que a separação entre “Engenharia” e “Medicina” não é absoluta e que existe efetiva interdependência técnica entre as atividades.

O modelo proposto pela Administração, portanto, permite tratar o objeto como uma solução integrada, mantendo a participação de profissionais de diferentes áreas dentro da mesma contratação, conforme suas respectivas habilitações.

2.8. Da vantajosidade e da eficiência administrativa

A contratação pretendida possui caráter continuado e envolve obrigações legais permanentes relacionadas à saúde e segurança dos trabalhadores, inclusive quanto ao gerenciamento e transmissão de informações ao eSocial.

O ETP registra que a contratação busca assegurar a regularidade das obrigações trabalhistas, previdenciárias e de segurança do trabalho do CONSAMU, bem como prevenir riscos, autuações, penalidades e passivos decorrentes do descumprimento das normas aplicáveis.

Nesse contexto, a manutenção de um único responsável contratual pela gestão integrada dos serviços permite maior centralização das informações, facilita a fiscalização, reduz a necessidade de coordenação entre diferentes contratos e permite estabelecer responsabilidade contratual definida quanto ao cumprimento das obrigações.

A Requisição de Compras/Serviços também demonstra que a Administração dimensionou os serviços conforme sua necessidade, estabelecendo quantitativos específicos para cada item e previsão de execução conforme a demanda.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que os argumentos apresentados na impugnação não demonstram irregularidade na adoção do lote único.

A opção administrativa foi precedida de planejamento e análise técnica, encontrando-se devidamente considerada no Estudo Técnico Preliminar, que avaliou expressamente o parcelamento do objeto e concluiu pela adoção da contratação integrada em razão das características técnicas, operacionais e administrativas dos serviços.

Ademais:

a contratação possui objeto integrado de Engenharia de Segurança, Medicina do



Trabalho e Saúde Ocupacional;

existe interdependência entre os serviços e as informações produzidas;

há necessidade de integração e centralização das informações de SST;

existe obrigação de gestão e transmissão dos eventos ao eSocial;

o Termo de Referência admite subcontratação parcial de serviços específicos;

foram estabelecidos requisitos de qualificação compatíveis com a complexidade do objeto;

a divisão proposta pela impugnante não elimina a interdependência entre as áreas;

não foi demonstrado, de forma concreta, que o modelo adotado tenha causado restrição indevida à competitividade.

Assim, não se verifica fundamento técnico ou administrativo suficiente para alteração da modelagem estabelecida no Edital.

Em sequência, manifestou-se o setor técnico acerca dos pedidos do impugnante TR CLÍNICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA:

II – DA ANÁLISE

2.1 – DA NECESSIDADE E CARACTERÍSTICAS DO OBJETO

Inicialmente, cumpre destacar que a contratação foi estruturada pela Administração a partir de necessidade concreta do CONSAMU, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência e Requisição, que integram o Processo Administrativo nº 649/2026.

O ETP demonstra que a contratação tem como finalidade atender às exigências legais, previdenciárias e trabalhistas relacionadas à Saúde e Segurança do Trabalho, especialmente aquelas decorrentes das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, contemplando, entre outras, as disposições da NR-01 e NR-07.

O objeto não se limita à elaboração isolada de documentos, mas compreende uma solução integrada de Segurança e Saúde do Trabalho, envolvendo diferentes atividades técnicas que possuem relação entre si, dentre elas:

Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR;

Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;

Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT;

Laudos de Insalubridade e Periculosidade – LIP;

Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfurocortantes – PPRAMP;

Análise Ergonômica do Trabalho – AET;

Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP;

avaliações e exames ocupacionais;

gestão dos eventos de Saúde e Segurança do Trabalho no eSocial;

demais atividades relacionadas à saúde ocupacional.

O próprio Termo de Referência estabelece expressamente a necessidade de que os documentos sejam elaborados por profissionais habilitados e capacitados em cada tema, observadas as respectivas normas regulamentadoras e legislações aplicáveis.

Dessa forma, a exigência de profissional específico não foi estabelecida de maneira aleatória ou dissociada do objeto, mas decorre da forma como a Administração estruturou a solução pretendida e das responsabilidades técnicas envolvidas.

2.2 – DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

A impugnante sustenta que a exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho restringiria indevidamente a competitividade, uma vez que a Lei Federal nº 7.410/1985 também reconhece a possibilidade de exercício da especialização por Arquiteto especializado.

De fato, a legislação federal estabelece que o exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pode ser exercido por Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Todavia, tal previsão não impede que a Administração, diante das características concretas do objeto que pretende contratar, estabeleça requisitos de qualificação profissional compatíveis com as atividades que serão efetivamente executadas e com a responsabilidade técnica que pretende atribuir à contratada.

No presente caso, a Administração não está estabelecendo uma exigência genérica para o exercício profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho, mas definindo os requisitos mínimos para a execução do objeto específico da contratação.

O Termo de Referência atribui à parcela de Engenharia de Segurança do Trabalho atividades técnicas relevantes para a execução contratual, incluindo a elaboração e atualização do PGR, LTCAT, LIP e PPRAMP, além de outras atividades relacionadas à gestão dos riscos ocupacionais.

Em especial, o Termo de Referência estabelece expressamente:

PGR – por profissional habilitado, conforme especificação do instrumento;

LTCAT – por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho;

LIP – por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho;

PPRAMP – por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

O PPRAMP possui especial relevância no presente caso, considerando que a contratação está destinada ao atendimento de uma estrutura de saúde, sujeita às disposições específicas da NR-32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde.

A NR-32 determina a elaboração e implementação do Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfurocortantes e estabelece sua integração às medidas de prevenção de riscos nos serviços de saúde.

Assim, a Administração, ao elaborar o Termo de Referência, identificou a necessidade de contar com profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho para assumir as responsabilidades técnicas relacionadas à parcela de engenharia da contratação.

Ressalte-se, ainda, que o objeto possui natureza multidisciplinar, exigindo simultaneamente profissionais das áreas de engenharia, medicina do trabalho e demais áreas necessárias à execução dos serviços. A exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho, portanto, não significa que esse profissional deverá executar atividades pertencentes a outras categorias profissionais, mas que deverá existir profissional devidamente habilitado para responder pela parcela técnica de Engenharia de Segurança do Trabalho.

2.3 – DA COMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA COM A LEI Nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 admite a exigência de qualificação técnico-profissional compatível com o objeto contratado.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 prevê, para fins de qualificação técnico-profissional, a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, quando cabível.

No presente certame, a exigência de profissional responsável pela parcela de Engenharia de Segurança do Trabalho está diretamente relacionada ao objeto licitado e às obrigações previstas no Termo de Referência.

Não se trata, portanto, de exigência de qualificação estranha ao objeto, mas de requisito destinado a assegurar que a contratada possua, desde a contratação, profissional com capacidade técnica compatível com as responsabilidades assumidas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também reconhece que a exigência de registro perante conselho profissional deve guardar relação com a atividade básica ou serviço preponderante da contratação, justamente para que o requisito permaneça vinculado ao objeto.

No caso concreto, o objeto possui expressamente como núcleo a prestação integrada de Engenharia de Segurança do Trabalho, Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional, sendo a parcela de Engenharia de Segurança elemento essencial da solução contratada.

2.4 – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DO CREA

A impugnante requer, ainda, a substituição das referências ao CREA e à ART pela possibilidade de utilização do CAU e do RRT.

O Termo de Referência, entretanto, estabeleceu que a contratada deverá observar as exigências do respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, inclusive quanto à emissão e recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme previsto no item 6.1.25.

Também consta do instrumento a necessidade de observância das exigências perante o CREA-PR para a execução dos serviços no Estado do Paraná.

Considerando que a Administração definiu no instrumento convocatório a necessidade de profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho para a parcela técnica de engenharia e que o responsável técnico deverá assumir as respectivas responsabilidades perante o conselho profissional competente, mantém-se a exigência estabelecida no edital quanto ao CREA e à ART.

A exigência decorre, portanto, da própria configuração técnica estabelecida para a contratação e da necessidade de que os serviços sejam acompanhados da correspondente responsabilidade técnica.

2.5 – DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO ARBITRÁRIA À COMPETITIVIDADE

Não procede a alegação de que a exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho, por si só, caracterizaria restrição arbitrária à competitividade.

A Administração possui o dever de estabelecer requisitos suficientes para assegurar que a futura contratada tenha condições de executar adequadamente o objeto, especialmente quando este envolve atividades técnicas regulamentadas e responsabilidades profissionais específicas.

A Lei nº 14.133/2021 determina que os requisitos de habilitação sejam pertinentes e compatíveis com o objeto, mas também autoriza a Administração a exigir a comprovação da qualificação técnica necessária à adequada execução contratual.

No presente caso, a exigência encontra correspondência:

na necessidade administrativa identificada no ETP;

na estrutura técnica definida na Requisição;

nas atividades e responsabilidades previstas no Termo de Referência;

na necessidade de execução integrada dos serviços;

na previsão expressa de atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho;

na necessidade de responsabilidade técnica perante o conselho profissional correspondente.

O ETP também justifica a contratação de forma integrada, considerando a interdependência entre os programas, laudos, avaliações, exames e informações de saúde e segurança ocupacional.

Assim, a Administração entende que a exigência estabelecida no instrumento convocatório está vinculada à solução técnica escolhida e às necessidades

concretamente identificadas no planejamento da contratação.

2.6 – DA MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL

Importante destacar que a Administração não está impedindo a participação de empresas que possuam profissionais de diferentes áreas.

O que se exige é que a empresa contratada disponha de profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho para responder pelas atividades técnicas correspondentes à parcela de Engenharia de Segurança do Trabalho.

A própria estrutura do objeto demonstra a necessidade de profissionais distintos para as diferentes áreas, especialmente:

Engenheiro de Segurança do Trabalho, para as atividades técnicas de Engenharia de Segurança;

Médico do Trabalho, para os atos próprios da Medicina do Trabalho;

demais profissionais habilitados para as atividades específicas previstas no Termo de Referência.

Portanto, a exigência não busca fazer com que um único profissional execute todas as atividades do contrato, mas assegurar que cada área possua profissional tecnicamente habilitado e responsável pela respectiva parcela.

Dessa maneira, não se acolhe o pedido de substituição da exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho por redação genérica que permita indistintamente profissional vinculado ao CREA ou ao CAU, uma vez que tal alteração modificaria a solução técnica estabelecida pela Administração no planejamento da contratação.

Por fim, manifestou-se o setor técnico acerca dos pedidos da impugnante SEGEM – SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA:

III – DO OBJETO E DA MODELAGEM DA CONTRATAÇÃO

O objeto da presente contratação foi definido pela Administração a partir de necessidade concreta identificada durante a fase de planejamento, tendo sido formalizado por meio da Requisição de Compras/Serviços nº 649/2026, emitida pelo Setor de Segurança do Trabalho do CONSAMU.

A Requisição contempla serviços relacionados tanto à Segurança do Trabalho quanto à Medicina do Trabalho, incluindo, entre outros:

elaboração do PGR;

elaboração do PCMSO;

elaboração do LTCAT;

elaboração do LIP;

elaboração do PPRAMP;

elaboração da AET;

emissão do PPP;

consultas médicas ocupacionais;

exames complementares;

exames laboratoriais;

exames de imagem;

avaliações funcionais;

perícias;

gestão das informações de SST e demais serviços relacionados à saúde ocupacional.

*A própria Requisição demonstra, portanto, que a necessidade administrativa foi concebida desde sua origem como uma **solução abrangente de Saúde e Segurança do Trabalho**, e não como contratações isoladas e independentes.*

Da mesma forma, o Termo de Referência estabelece expressamente que a contratação compreende serviços de Engenharia de Segurança, Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional, com diversos serviços relacionados entre si e sujeitos às Normas Regulamentadoras aplicáveis.

IV – DA JUSTIFICATIVA CONSTANTE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A alegação central da impugnante consiste na afirmação de que os serviços poderiam ser divididos em lotes independentes.

Entretanto, a questão já foi analisada na fase de planejamento da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP, em seu item 10 – “Justificativas para o parcelamento ou não da contratação”, analisou expressamente a possibilidade de parcelamento e concluiu pela necessidade de execução do objeto de forma integrada, mediante contratação em lote único.

O ETP registra que a opção decorre da necessidade de compatibilização técnica, operacional e administrativa entre os serviços de Engenharia de Segurança, Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional.

O documento também destaca que a solução envolve:

elaboração e gestão integrada de programas legais;

emissão de laudos técnicos;

realização de consultas e exames ocupacionais;

gerenciamento das informações;

transmissão de eventos ao eSocial;

atuação coordenada entre profissionais e sistemas utilizados pela contratada.

Não se trata, portanto, de mera justificativa baseada na conveniência administrativa.

O ETP identifica consequências concretas que poderiam decorrer do parcelamento, tais como:

comprometimento da eficiência da execução contratual;

dificuldade de padronização dos procedimentos;

dificuldade de integração das informações;

dificuldades no gerenciamento dos dados ocupacionais;

risco de descumprimento dos prazos legais;

conflitos de responsabilidade técnica;

falhas de comunicação;

retrabalho operacional;

dificuldades na consolidação das informações necessárias à emissão de documentos obrigatórios;

dificuldades na gestão dos eventos do eSocial.

O ETP ainda registra que a utilização de sistema informatizado integrado para controle dos exames ocupacionais, gestão documental e transmissão dos eventos obrigatórios ao eSocial demanda centralização operacional em uma única empresa, buscando segurança das informações, uniformidade dos processos e eficiência administrativa.

Dessa forma, a alegação da impugnante de que a Administração teria simplesmente agrupado serviços distintos sem justificativa não corresponde ao conteúdo dos documentos que integram o planejamento da contratação.

V – DA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS SERVIÇOS

A impugnante reconhece que os serviços de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho possuem relação de complementaridade, embora sustente que essa relação não seria suficiente para justificar a contratação conjunta.

Contudo, no caso concreto, a Administração não fundamentou o lote único apenas na existência de complementaridade entre as atividades.

A opção adotada decorre da interdependência operacional e documental entre os

serviços.

Os dados obtidos nas avaliações ambientais e nos programas de gerenciamento de riscos são utilizados para subsidiar as ações de saúde ocupacional.

Da mesma forma, os resultados dos exames, avaliações e atendimentos médicos constituem informações relevantes para a gestão da saúde ocupacional e para os registros e eventos de SST.

Essa integração torna-se ainda mais relevante diante da necessidade de gestão e transmissão de informações ao eSocial, que exige que os dados relacionados à saúde e segurança ocupacional sejam tratados de forma coordenada.

O próprio ETP identifica expressamente essa relação ao mencionar a necessidade de integração entre PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, AET, exames e eventos do eSocial.

Portanto, embora as atividades possuam profissionais e atribuições distintas, isso não significa que sejam necessariamente independentes para fins de modelagem da contratação.

A Administração não pretende que um único profissional execute todas as atividades, mas que uma única empresa seja responsável pela coordenação e execução integrada da solução, mantendo em sua estrutura os profissionais legalmente habilitados para cada área.

VI – DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO EM LOTE ÚNICO

A impugnante invoca os arts. 40 e 47 da Lei nº 14.133/2021 para sustentar que o parcelamento seria obrigatório.

Entretanto, a legislação não estabelece que todo objeto divisível materialmente deva necessariamente ser parcelado.

O parcelamento deve ser analisado à luz da viabilidade técnica, da vantagem econômica, da responsabilidade técnica e dos custos administrativos decorrentes da celebração e gestão de múltiplos contratos, além da necessidade de ampliação da competição.

Nesse sentido, o próprio art. 47 da Lei nº 14.133/2021 determina que as licitações de serviços devem observar, entre outros, o princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, devendo ser considerados, na aplicação desse princípio, fatores como a responsabilidade técnica e o custo para a Administração da existência de vários contratos.

No presente caso, o ETP realizou justamente essa análise e concluiu que a divisão poderia comprometer a eficiência da contratação e gerar dificuldades relacionadas à integração das informações, à responsabilidade técnica, à comunicação entre prestadores e à gestão dos eventos do eSocial.

Assim, a Administração não afastou o parcelamento sem análise, mas o avaliou durante a fase de planejamento e, diante das características concretas da solução pretendida, concluiu pela contratação integrada.

VII – DA RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO INTEGRADA

Outro aspecto relevante é que o objeto não se limita à prestação isolada de consultas

ou à elaboração individual de documentos.

O Termo de Referência contempla diversos serviços que precisam ser coordenados dentro de uma mesma solução, inclusive a gestão das informações relacionadas à Saúde e Segurança do Trabalho e o envio dos respectivos eventos ao eSocial.

A existência de vários prestadores poderia exigir do CONSAMU a realização de atividades adicionais de coordenação, conferência, compatibilização e consolidação de informações produzidas por empresas distintas.

O ETP identificou expressamente essa possibilidade ao apontar riscos de conflitos de responsabilidade técnica, falhas de comunicação, retrabalho operacional e dificuldades na consolidação das informações.

A opção pelo lote único busca, portanto, estabelecer um único responsável contratual pela coordenação da solução, sem afastar a obrigatoriedade de que os atos técnicos sejam realizados pelos profissionais legalmente habilitados em suas respectivas áreas.

VIII – DA COMPETITIVIDADE

A impugnante afirma que o lote único reduziria o número de potenciais participantes, especialmente empresas especializadas exclusivamente em Segurança do Trabalho.

Todavia, a competitividade não deve ser analisada isoladamente sob a perspectiva de determinado segmento do mercado.

A Administração deve buscar a maior competição compatível com a solução que efetivamente necessita contratar, sem desconsiderar os requisitos técnicos e operacionais indispensáveis à execução do objeto.

No presente caso, o CONSAMU não está contratando exclusivamente serviços de Segurança do Trabalho.

O objeto compreende, conjuntamente, serviços de Engenharia de Segurança, Medicina do Trabalho, exames, avaliações e gestão das informações de SST.

O Termo de Referência apresenta uma solução com 25 itens, abrangendo desde PGR, PCMSO, LTCAT, LIP, PPRAMP e AET até consultas médicas, exames laboratoriais e de imagem, avaliações funcionais, perícias e gestão dos eventos de SST.

Portanto, permitir a participação de empresas que possuam capacidade apenas para uma parcela isolada do objeto não significa, necessariamente, que o modelo de contratação adotado seja inadequado.

A Administração necessita contratar a solução integral, cabendo à empresa vencedora possuir ou disponibilizar os profissionais, estruturas e recursos necessários para a execução de todas as parcelas previstas, respeitadas as atribuições profissionais de cada área.

IX – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À EXECUÇÃO POR PROFISSIONAIS DE DIFERENTES ÁREAS

Importante esclarecer que a adoção do lote único não significa que todas as atividades serão executadas por um único profissional ou por profissionais de uma única formação.

Ao contrário, o Termo de Referência estabelece que as revisões e emissões de documentos deverão ser realizadas por profissionais habilitados e capacitados para cada tema, conforme as respectivas Normas Regulamentadoras e legislações aplicáveis.

Assim, a contratação preserva a necessária multidisciplinaridade.

O Médico do Trabalho responderá pelos atos próprios da Medicina do Trabalho; os profissionais habilitados em Segurança do Trabalho responderão pelas atividades correspondentes; e os demais serviços serão realizados por profissionais habilitados conforme sua natureza.

A unidade da contratação está, portanto, na responsabilidade contratual e na gestão integrada da solução, e não na concentração das atribuições profissionais em uma única pessoa.

X – DA ALEGAÇÃO DE QUE OUTROS ÓRGÃOS ADOTAM MODELO DIFERENTE

A impugnante apresenta exemplos de contratações realizadas por outros órgãos públicos mediante divisão entre Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho.

Entretanto, a adoção de determinado modelo por outros órgãos não vincula o CONSAMU.

Cada contratação deve ser estruturada de acordo com as necessidades específicas do órgão, suas características operacionais, quantitativos, sistemas utilizados, distribuição territorial, gestão das informações e objetivos pretendidos.

O fato de outros órgãos terem optado pelo parcelamento não demonstra, por si só, que o modelo integrado adotado pelo CONSAMU seja inadequado ou ilegal.

No presente processo, a Administração realizou sua própria análise na fase de planejamento e registrou no ETP as razões técnicas e operacionais que fundamentaram a opção pelo lote único.

XI – DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL

Diante da análise realizada, não se verifica, no presente caso, fundamento suficiente para alteração do modelo de contratação estabelecido no edital.

A opção pelo lote único:

foi prevista desde a fase de planejamento;

consta da Requisição nº 649/2026;

foi analisada no ETP;

foi incorporada ao Termo de Referência;

está relacionada à integração entre os serviços;

busca centralizar a gestão das informações;

visa evitar conflitos de responsabilidade;

pretende reduzir retrabalho;

facilita a gestão dos eventos do eSocial;

preserva a atuação de profissionais habilitados em cada área.

Assim, a Administração entende que a modelagem adotada atende à necessidade administrativa identificada, não havendo motivo, diante dos elementos constantes do processo, para alteração do objeto ou parcelamento compulsório.

Após a análise do setor técnico passa-se à fundamentação e decisão deste Pregoeiro ao 1º impugnante.

Primeiramente, nota-se que a impugnação foi gerada totalmente por inteligência artificial (IA), o que não traz problema algum, pois não há vedação ao uso da ferramenta quando empregada de forma complementar. Contudo, verifica-se que diversos campos não foram preenchidos, como razão social da empresa, nome do advogado, entre outros, o que acaba tirando a seriedade do pedido. O primeiro argumento afirma que a licitação está sendo realizada em lote único com diversos tipos de serviço. Não há qualquer vedação legal a isso; além disso, o regime de execução se dará por empreitada por preço unitário, o que é perfeitamente cabível ao objeto licitado, obedecendo ao art. 6º, XXVIII, da Lei nº 14.133/2021.

A suspensão da sessão só deve ocorrer em casos em que o setor tanto técnico quanto de compras analise irregularidades ou obscuridades no certame, o que não ocorreu durante a análise dos argumentos, declina-se o pedido.

Quanto ao lote único não há vedação legal quanto ao seu não parcelamento ou divisão, seja pela questão dos laudos seja pelos exames. Embora a regra seja a licitação por itens de bens ou serviços divisíveis, como bem mencionado pela impugnante, a súmula nº 247 do TCU traz algumas exceções, desde que “[...] não haja **prejuízo para o conjunto ou complexo** ou perda de economia de escala [...]”. Desta forma, a administração deve avaliar a natureza da contratação se a divisão por itens pode acarretar em prejuízo para o conjunto da contratação, o que foi demonstrado pelo setor competente, sendo mais vantajoso para a administração realizar esta licitação em lote único, visando garantir a *eficiência, integração e padronização dos serviços*. Portanto, conforme avaliado pelo setor técnico, mantém-se a realização do certame por lote único.

O argumento de que há concentração excessiva de responsabilidades na execução de tantos serviços é descabido. Afinal, nos últimos dois anos, tivemos contratações diretas com outras duas empresas distintas da região executando o contrato. Além disso, o tópico editalício acerca da subcontratação prevê explicitamente a sua forma. Por fim, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) surge como uma análise de como resolver um problema

enfrentado pela Administração, e não para estruturar a execução do serviço, que é etapa disposta no Termo de Referência (TR), tornando o argumento insustentável.

Não há vedação à subcontratação, mas sim o limite quanto aos serviços essenciais a serem executados pela futura contratada item 4.3. do edital. A subcontratação é um tema delicado para o CONSÓRCIO, justamente porque, no Pregão Eletrônico nº 60/2023, mais de 50% do objeto foi subcontratado, o que gerou diversos transtornos para a Administração e ocasionou a sua posterior rescisão (Processo Administrativo nº 019/2024).

Sobre a exigência de experiência técnica mínima de 3 (três) anos, a medida não é desproporcional, mas sim discricionária por parte da Administração Pública, respeitando o limite legal estabelecido no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

*§ 5º Em se tratando de **serviços contínuos**, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que **não poderá ser superior a 3 (três) anos**.*

Em análise aos demais apontamentos efetuados na impugnação, e por se tratar de matéria de planejamento técnico, mantém-se o posicionamento informado pela equipe técnica.

Passo à análise da segunda impugnante.

Considerando que, em síntese, a impugnante solicita o parcelamento dos lotes, mantém-se o posicionamento já exposto anteriormente, ratificando o parecer da equipe técnica. A opção pelo não parcelamento do objeto, nos termos do art. 18, I, da Lei nº 14.133/2021, exige a devida justificativa, a qual foi devidamente apresentada tanto no Estudo Técnico Preliminar (ETP) quanto na presente resposta.

Passo à análise da terceira impugnante.

A primeira tese levantada pela supracitada é a de que há divergência no ponto em que se exige profissional habilitado e, logo em seguida, certificado de registro no CREA (conselho fiscalizador dos engenheiros). Assistencialmente, a impugnante possui razão: desde que o profissional seja legalmente habilitado, poderá emitir os laudos específicos de sua área de atuação, exceto aqueles correlatos à medicina. Portanto, o pedido merece provimento neste ponto, devendo ser efetuada a devida retificação do edital, além de que trará mais competitividade ao certame.

Passo a análise da quarta e última impugnante.

A argumentação da impugnante traz as argumentações apresentadas tanto pela primeira impugnante quanto a segunda a cerca do parcelamento que embora seja possível o seu parcelamento para administração demonstrou-se mais viável o seu não parcelamento, visto os inúmeros problemas já enfrentados na execução, além da justificativa apresentada em seu ETP.

Cumprir destacar que na fase inicial da licitação devem ser cumpridos certos requisitos na elaboração do processo antes da publicação do edital sob a ótica da lei 14.133/2021:

- a) Documento de Formalização da Demanda – Requisição de Compras/Serviços nº 348/2026;
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- c) Termo de Referência;
- d) Pesquisa de preços e mapa comparativo;
- e) Reserva orçamentária;
- f) Autorização para prosseguimento;
- g) Minutas de edital e contrato;
- h) Demais documentos instrutórios.

Nesse sentido, durante as fases de análise documental interno o processo em linhas gerais possui os elementos necessários ao prosseguimento da contratação pretendida, não se eximindo de nenhum detalhe que importasse em problemas para formação de custos.

Ou seja, o processo licitatório não se fundamentou em questões genéricas e desprovidas de dados, mas sim passou por diversas etapas de planejamento destinadas a sanar os problemas operacionais da unidade.

Diante dos fatos constantes dos autos, opina-se pelo **não provimento** das impugnações apresentadas, exceto quanto às exigências de documentação relativas à responsabilidade técnica.

V. DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa FEACONSPAR - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, por estarem presentes os pressupostos de tempestividade e regularidade formal. No mérito, **PROVIMENTO** apenas ao argumento apresentado pela terceira impugnante, TR CLÍNICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, pelos motivos expostos nos termos da legislação pertinente, bem como a republicação do edital.

Destarte, a Resolução nº 004/2023 que regulamenta no âmbito do CONSAMU, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos;



Art. 9º A atuação do pregoeiro, em licitações na modalidade pregão, e do agente de contratação e da comissão de contratação, em licitações nas demais modalidades, inclui, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - receber, analisar e responder os pedidos de esclarecimentos;

II - receber, analisar e responder as impugnações ao edital e submeter sua resposta à ratificação do Diretor Administrativo;

Submeto a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Cascavel/PR, 29 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente por)

Danilo Gustavo Nobre Fiuza

Encarregado do Setor de Compras e Licitações/ Pregoeiro



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 649/2026 (1DOC)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2026

OBJETO: “Contratação de serviços especializados de Engenharia de Segurança do Trabalho, Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional, em conformidade com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NRs)”.

RAZÕES: Trata-se da análise da impugnação de edital das licitantes que requerem Exigem o parcelamento da licitação em lotes distintos, ampliação da subcontratação, ajuste nas exigências de habilitação e registro, bem como detalhamento de prazos e estimativas de demandas.

De acordo com o inciso II, do art. 9º, da Resolução nº 004/2023, baseando-se na análise efetuada pelo PREGOEIRO deste Consórcio, **RATIFICO** a decisão proferida à impugnação apresentada pelas empresas.

Cascavel/PR, 29 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
MARCIANO SCHMITT
Diretor Administrativo do CONSAMU